



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.323 /2012

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.308/90 que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

DIRCEU LUIZ LANZARINI, Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 2.162/2009, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2012, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 1.308/90 que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”* passa a vigorar com as alterações e acréscimos abaixo discriminados:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2.º - *As diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são aquelas estabelecidas pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras que venham a ser fixadas pela legislação.”*

Art. 3º - *São linhas de ação da política de atendimento:*

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo Único – *Poderão ser firmados consórcios, convênios e parcerias entre o Município e entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município ou em outras esferas, para atendimento regionalizado das políticas descritas neste artigo, sendo necessária prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*”

Art. 4.º - *Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a criação, implementação, organização e o funcionamento de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, sejam eles públicos ou privados, que poderão realizar-se em regime de:*

- I – orientação e apoio sócio-familiar;*
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;*
- III - colocação familiar;*
- IV - acolhimento institucional;*
- V - prestação de serviços à comunidade;*
- VI - liberdade assistida;*
- VII - semiliberdade; e*
- VIII - internação.”*

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 5.º - (...)

(...)

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

“Art. 6.º - (...)

I – Garantir a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e as demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Promover os direitos da criança e do adolescente, fiscalizando e controlando as ações governamentais e não governamentais destinadas à crianças e adolescentes no Município de Amambai.

Parágrafo Único – REVOGADO.”

“Art. 7.º - (...)

Parágrafo Único – *As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas e projetos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando os regimes de atendimento na forma descrita pelo art. 4.º desta Lei, sendo feito o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando-se ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.*

“Art. 10 – (...)

(...)

III – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício.

(...)

VII – controlar os registros dos programas, projetos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede em Amambai, avaliando-os, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se como critério para renovação da autorização de funcionamento aqueles descritos no § 3.º do art. 90 do ECA bem como outras que venham a ser estabelecidos mediante resolução dos conselhos de direitos em qualquer nível.

(...)

X – articular ações junto ao Conselho Tutelar no sentido de dar cumprimento ao art. 136, IX do Estatuto da Criança e do Adolescente;

(...)

XII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo e convocar o suplente em caso de vacância ou impedimento;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição e convocar o suplente em caso de ausência, vacância ou impedimento.

(...)

XV – REVOGADO.”

“Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 8 (oito) membros e igual número de suplentes, indicados paritariamente para representação do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I – 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias da escolha dos representantes não governamentais, prioritariamente dentre representantes das secretarias responsáveis pelas políticas de saúde, educação e assistência social, bem como finanças e planejamento.

II – 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes da sociedade civil organizada por meio de entidades representativas escolhidos em assembleia geral especificamente convocada para tal fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 60 dias antes do término do mandato.

§ 1.º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil mediante assembleia geral deverá ser conduzido por comissão eleitoral composta por conselheiros representantes a sociedade civil que deverão organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 2.º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos, preferencialmente, dentre entidades que tenham projetos de atendimento à crianças e adolescentes e sejam cadastradas no CMDCA e, não havendo entidades nessas condições em número suficiente para titularidades e suplências as vagas remanescentes serão preenchidas pelas entidades que atendam as disposições do § 3.º deste artigo.

§ 3.º - Poderão participar da assembleia geral de que trata o inciso II quaisquer entidades organizadas da sociedade civil regularmente constituídas e instaladas no Município de Amambai há pelo menos 2 (dois) anos, através da indicação de 1 (um) delegado, mediante ofício da entidade respectiva.

§ 4.º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização do sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5.º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho de Direitos deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo às atividades do Conselho.

§ 6.º - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 7.º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 8.º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargos de confiança ou função comissionada do Poder Público Municipal, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares no exercício do mandato;

V – a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca.

§ 8.º - *O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição e vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.*

§ 9.º – *Perderá o mandato o conselheiro dos direitos que:*

I - ausentar-se injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato;

II - Praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 8.429/92.

III - Representar entidade punida com o fechamento da unidade ou cassação de registro, na forma descrita pelo art. 97, II, alíneas “c” e “d” do ECA.

§ 10 – *Será suspenso o mandato do conselheiro dos direitos que:*

I - representar entidade cujo dirigente foi cautelarmente afastado de conformidade com o Parágrafo Único do art. 191 do ECA durante o afastamento cautelar;

II – representar entidade punida com advertência ou suspensão de repasse de verbas públicas, na forma descrita pelo art. 97, II, alíneas “a” e “b” do ECA. , ou ainda quando aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da mesma lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal.

§ 11 – *A perda ou suspensão de mandato dos conselheiros de direitos demanda a instauração de procedimento administrativo junto ao próprio CMDCA, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada pela maioria absoluta dos membros do conselho.*

§ 12 - *A função de conselheiro será considerada serviço público relevante não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado o comparecimento às sessões ou a participação em diligências realizadas pelo CMDCA.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR**

“Art. 14 – (...)

(...)

§ 2.º - *O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos em processo de escolha nacionalmente na forma descrita pelo art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.”*

“Art. 15 – *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto, convocado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.*

Parágrafo Único – *Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o processo eleitoral mediante resolução, que deverá prever dentre outras disposições:*

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;*
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;*
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo as disposições contidas nessa lei, determinando quais as sanções decorrentes de tais condutas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;*
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de conduzir o processo de escolha.*

“Art. 16 – *A comissão eleitoral de que trata o artigo anterior deverá ser composta paritariamente entre conselheiros representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil, ficando encarregada pela condução do processo eleitoral, cabendo:*

- I - analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;*
- II – receber as impugnações e respectivas defesas apresentadas pelos candidatos;*
- III – decidir, como primeira instância administrativa as impugnações, comunicando ao Ministério Público;*
- IV – publicar edital contendo os nomes dos candidatos com a inscrição provisória deferida e convocando-os para a prova de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

da criança e do adolescente e para a prova prática de conhecimentos básicos de informática, divulgando o resultado mediante edital;

V - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;

VI – receber denúncias e julgar as situações de abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, com base nas disposições desta lei e na Resolução expedida pelo CMDCA, dando conhecimento ao representante do Ministério Público;

VII – requisitar à Justiça Eleitoral o empréstimo das urnas eletrônicas, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data da realização do pleito, ou providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

VIII - escolher e divulgar os locais de votação;

IX - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

X - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

XI – conduzir o processo eleitoral, apurando os votos e proclamando os resultados mediante edital; e

XII - resolver os casos omissos.”

“Art. 18 – (...)

I – possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de certidão negativa de ações cíveis e criminais emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Amambai;

(...)

VI – efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa dos direitos do cidadão, de no mínimo 2 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e da Juventude ou pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos 8 (oito) anos antecedentes ao da eleição;

VIII – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX – não ocupar cargo eletivo;

X – ter conhecimento básico de informática comprovado mediante avaliação prática.

XI – possuir carteira de habilitação, categoria mínima “B”.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 19 – O pedido de registro será apresentado mediante requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, na forma descrita pela respectiva resolução. a Comissão Eleitoral

Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados do edital de abertura do processo eleitoral, devendo ser precedido de ampla divulgação.”

“Art. 20 – Os pedidos de registro serão autuados pelo Conselho de Direitos e encaminhados à comissão eleitoral para apreciação conforme disposições desta Lei e da resolução que regulamenta o processo de escolha.

§ 1.º - Caberá à Comissão Eleitoral analisar os pedidos de registro, publicando em seguida edital contendo a relação dos inscritos, ao qual se dará ampla divulgação pelos meios de imprensa.

§ 2.º Será facultado a qualquer cidadão ou entidade representante da sociedade civil impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital na imprensa oficial, os candidatos que não atendam os requisitos exigidos pela lei, devendo indicar os elementos probatórios.

§ 3.º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, podendo o candidato fazer sustentação oral.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos inscritos, com cópia ao Ministério Público.

“Art. 21 – Após a publicação da relação dos candidatos inscritos, será expedida Resolução do Conselho de Direitos com as condições gerais em que se realizarão a prova de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e a prova prática de noções básicas de informática.

§ 1.º - A elaboração e correção da prova de conhecimentos gerais sobre legislação de direitos da criança e do adolescente e da prova prática de noções básicas de informática, ambas de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

caráter eliminatório, será feita por comissão examinadora designada pelo CMDCA que poderá solicitar auxílio do Ministério Público.

§ 2.º - *A Resolução de que trata este artigo deverá especificar:*

I – *a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com antecedência de 30 minutos, trajado dignamente e portando documento de identificação com foto e caneta esferográfica de material transparente, azul ou preta;*

II – *a quantidade de questões objetivas e subjetivas que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;*

III – *as condições em que se realizará a prova prática de noções de informática, a qual deverá poder ser elaborada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;*

IV – *local, data e horário da realização das provas, bem como outras normas relacionadas a sua realização.*

§ 3.º - *A prova de conhecimentos gerais:*

I - *terá duração máxima de 3:30h (três horas e trinta minutos);*

II - *poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 5 (cinco) questões subjetivas, sendo permitida a consulta a legislação nacional vigente;*

III – *será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato, exceto seu número de inscrição;*

IV – *não será realizada em segunda chamada ou repetição em caso de ausência do candidato, ainda que por motivo de força maior;*

V – *será pontuada de 00 (zero) a 100 (cem) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade na resolução das questões, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta);*

§ 4.º - *A prova prática de conhecimentos de informática deverá versar sobre noções de informática básicas imprescindíveis para operação do Sistema SIPIA e de programas editores de textos, atribuindo-se nota de 00 (zero) a 100 (cem) e sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta)*

§ 5.º - *As notas das provas aqui referidas serão divulgadas por meio de edital, cabendo recurso fundamentado à Comissão Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis.*

“Art. 22 – *Analizados os recursos será publicada a lista dos candidatos com inscrições homologadas definitivamente, cabendo à Comissão Eleitoral dar continuidade ao processo.*

“Art. 23 – *Os candidatos que não obtiverem nota mínima nas provas referidas no art. 21 terão as inscrições INDEFERIDAS, sendo ELIMINADOS do processo eleitoral.*

“Art. 24 – *A propaganda eleitoral somente poderá ser realizada nos veículos de comunicação social local, mediante interveniência do CMDCA a quem compete determinar o espaço que deverá ser reservado a cada candidato, observado o princípio da igualdade e proibida a*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

publicação de propaganda eleitoral a pedido do próprio candidato, ainda que gratuitamente, salvo no caso de se reservar igual oportunidade a todos os demais candidatos.

§ 1.º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, carros de som, adesivos, botons, camisetas, bonés, bem como por meio de inscrições em locais públicos ou particulares, com exceção daqueles espaços disponibilizados pelo Município, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 2.º - Constatada a existência de propaganda irregular, a Comissão Eleitoral poderá determinar liminarmente sua retirada/suspensão, instaurando o respectivo processo e abrindo prazo para defesa pelo candidato.

§ 3.º - Também é proibido ao candidato:

I – transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

II – aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens de qualquer natureza, inclusive cestas básicas, dinheiro e similares;

III – praticar qualquer outro ato qualificado como crime pela legislação eleitoral.

“Art. 25 – É vedado ao candidato que estiver no exercício de mandato de conselheiro tutelar fazer qualquer ato de campanha em horário de expediente.

“Art. 26 – As providências, hipóteses de impugnação e cassação de registro de candidatura e outras penalidades aos candidatos serão definidas pelo CMDCA com base na legislação eleitoral.

***Parágrafo Único** – As multas descritas na legislação eleitoral serão aplicadas aos candidatos aos cargos de conselheiro entre o mínimo e o máximo descrito pela lei, à razão de 10% dos valores fixados em referidas regras, revertendo seus valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em política de atendimento e proteção de seus direitos.*

“Art. 27 – Concluída a apuração dos votos a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes e a votação de cada um deles.

“Art. 28 – Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão empossados pelo CMDCA no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 1.º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares, o CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 2.º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

“Art. 29 – REVOGADO



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 30 – São direitos do conselheiro tutelar no exercício da função:

I – perceber remuneração mensal correspondente ao nível médio, padrão V., referência 3 do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Amambai – LC 001/2003.

II – gratificação natalina;

III – cobertura previdenciária;

IV – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

V – licença-maternidade;

VI – licença-paternidade;

VII – licença para atividade política (desincompatibilização);

Parágrafo Único – *É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença ou de cobertura previdenciária, sob pena de cassação da licença e destituição do cargo.*

“Art. 31 – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo da percepção da remuneração em razão de:

I – casamento, por até 5 (cinco) dias consecutivos;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 5 (cinco) dias consecutivos.

“Art. 32 – (...)

(...)

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIV – ao final de cada trimestre o Conselho Tutelar encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório circunstanciado de suas atividades, especificando os casos atendidos e as providências adotadas, bem como o número de expedientes em tramitação, sem, no entanto, nominar os envolvidos.”

“Art. 33 – O expediente de atendimento do Conselho Tutelar seguirá o seguinte regime:

I – atendimento diário, de segunda a sexta-feira, com expediente das 7:00h (sete horas) às 11:00h (onze horas) e das 13:00h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas), respeitada a jornada descrita pelo art. 37 desta lei;

II – plantões noturnos, nos horários de almoço do atendimento diário, em finais de semana e feriados, devendo ser elaborada escala afixada na sede do Conselho Tutelar em local visível ao público, publicada no órgão de imprensa oficial do Município e encaminhada aos órgãos competentes com o nome, endereço e telefone dos plantonistas.

“Art. 34 – (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar disporá de estrutura administrativa que permita seu regular funcionamento, sendo assegurado:

I – custeio de despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, computador provido de internet;

II – formação continuada para os conselheiros;

III – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar;

IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e a disponibilização de motorista, podendo, em casos excepcionais ser o veículo guiado por conselheiro tutelar devidamente habilitado.

“Art. 36 – O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1.º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo/emprego, facultado-lhe optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2.º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, ficando assegurado retorno ao local de sua lotação no término do mandato.

“Art. 37 – O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24h (vinte e quatro horas) de atendimento em horário de expediente na sede do Conselho, sem prejuízo dos plantões, a serem realizados em escala de revezamento.

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§ 2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 3.º - Aplica-se aos conselheiros tutelares os deveres descritos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amambai naquilo que não for incompatível com o exercício da função ou com as disposições contidas na presente lei.

“Art. 38 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

“Artigo 39 – Além das disposições contidas no artigo anterior, os atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos;

II – Realização de atendimento diurno na sede do Conselho;

III - Obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho , quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

“Art. 39-A – Respeitadas as regras do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

“Art. 39-B – Ocorrerá a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar em decorrência de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada e incompatível com o exercício do cargo de conselheiro;

III – exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento; ou

VI – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

“Art. 39-C – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas ao Conselheiro Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

§ 1.º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2.º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada mediante procedimento simplificado, assegurado o contraditório, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como nas situações de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar, desde que a prática não justifique a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3.º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nas mesmas hipóteses em que couber a aplicação das penalidades de suspensão e demissão do servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Amambai, na forma descrita pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 4.º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 5.º - O processo disciplinar será instaurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas as regras descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amambai (LC 004/2004) naquilo que não contrariar as disposições contidas nesta Lei, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6.º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

“Art. 40 - (...)”

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

“Art. 44 - (...)”

“Art. 2.º Fica renomeado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os dispositivos legais contidas na Lei Municipal 1.308/90.

“Art. 3.º Ficam revogadas todas as divisões em títulos, capítulos, sessões e subseções existentes no texto da lei 1.308/90, mantendo-se tão somente os capítulos citados na presente lei.

“Art. 4.º O abono de férias de que trata o inciso V do artigo 30, incidirá somente sobre as férias cujo período aquisitivo tenha contagem iniciada após a aprovação da Lei Federal 12.696/2012.

“Art. 5.º Considerando as disposições contidas na Lei Federal 12.696, o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares deverá ocorrer em 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução CONANDA n.º 152 de 09 de agosto de 2012, os conselheiros tutelares de Amambai em exercício, terão seu mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado de que trata o caput deste artigo.

“Art. 6.º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá providenciar as adequações de seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, devendo também levar em consideração as deliberações do CONANDA emanadas mediante Resoluções do órgão.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2.012.

DIRCEU LUIZ LANZARINI

Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS

Secretária Municipal de Administração

Publicado no Jornal Oficial dos Municípios (Assomasul).

Diário nº 0714- FLS 01-02-03-04-05

Em 14 de Novembro de 2012

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.323 /2012**

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.308/90 que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

DIRCEU LUIZ LANZARINI, Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 2.162/2009, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2012, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 1.308/90 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências” passa a vigorar com as alterações e acréscimos abaixo discriminados:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2.º - As diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são aquelas estabelecidas pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras que venham a ser fixadas pela legislação.”

Art. 3.º - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
 - II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
 - III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
 - VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- Parágrafo Único** – Poderão ser firmados consórcios, convênios e parcerias entre o Município e entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município ou em outras esferas, para atendimento regionalizado das políticas descritas neste artigo, sendo necessária prévia autorização do

Expediente:

Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL

Gestão 2011/2012

residente: Jocelito Krug – Chapadão do Sul

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a criação, implementação, organização e o funcionamento de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, sejam eles públicos ou privados, que poderão realizar-se em regime de:

- I** – orientação e apoio sócio-familiar;
- II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III** - colocação familiar;
- IV** - acolhimento institucional;
- V** - prestação de serviços à comunidade;
- VI** - liberdade assistida;
- VII** - semiliberdade; e
- VIII** - internação.”

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 5.º - (...)

(...)

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Art. 6.º - (...)

I – Garantir a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e as demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Promover os direitos da criança e do adolescente, fiscalizando e controlando as ações governamentais e não governamentais destinadas à crianças e adolescentes no Município de Amambai.

Parágrafo Único – REVOGADO.”

Art. 7.º - (...)

Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas e projetos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando os regimes de atendimento na forma descrita pelo art. 4.º desta Lei, sendo feito o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando-se ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 10 – (...)

(...)

III – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício.

(...)

VII – controlar os registros dos programas, projetos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede em Amambai, avaliando-os, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se como critério para renovação da autorização de funcionamento aqueles descritos no § 3.º do art. 90 do ECA bem como outras que venham a ser estabelecidos mediante resolução dos conselhos de direitos em qualquer nível.

(...)

X – articular ações junto ao Conselho Tutelar no sentido de dar cumprimento ao art. 136, IX do Estatuto da Criança e do Adolescente;

(...)

XII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo e convocar o suplente em caso de vacância ou impedimento;

XIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição e convocar o suplente em caso de ausência, vacância ou impedimento.

(...)

XI – REVOGADO.”

“**Art. 11** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 8 (oito) membros e igual número de suplentes, indicados paritariamente para representação do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I – 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias da escolha dos representantes não governamentais, prioritariamente dentre representantes das secretarias responsáveis pelas políticas de saúde, educação e assistência social, bem como finanças e planejamento.

II – 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes da sociedade civil organizada por meio de entidades representativas escolhidos em assembleia geral especificamente convocada para tal fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 60 dias antes do término do mandato.

§ 1.º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil mediante assembleia geral deverá ser conduzido por comissão eleitoral composta por conselheiros representantes a sociedade civil que deverão organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 2.º – Os representantes da sociedade civil serão escolhidos, preferencialmente, dentre entidades que tenham projetos de atendimento à crianças e adolescentes e sejam cadastradas no CMDCA e, não havendo entidades nessas condições em número suficiente para titularidades e suplências as vagas remanescentes serão preenchidas pelas entidades que atendam as disposições do § 3.º deste artigo.

§ 3.º – Poderão participar da assembleia geral de que trata o inciso II quaisquer entidades organizadas da sociedade civil regularmente constituídas e instaladas no Município de Amambai há pelo menos 2 (dois) anos, através da indicação de 1 (um) delegado, mediante ofício da entidade respectiva.

§ 4.º – O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização do sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5.º – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho de Direitos deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo às atividades do Conselho.

§ 6.º – O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 7.º – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 8.º – Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargos de confiança ou função comissionada do Poder Público Municipal, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares no exercício do mandato;

V – a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca.

§ 8.º – O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição e vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 9.º – Perderá o mandato o conselheiro dos direitos que:

I – ausentar-se injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato;

II – Praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 8.429/92.

III – Representar entidade punida com o fechamento da unidade ou cassação de registro, na forma descrita pelo art. 97, II, alíneas “c” e “d” do ECA.

§ 10 – Será suspenso o mandato do conselheiro dos direitos que:

I – representar entidade cujo dirigente foi cautelarmente afastado de conformidade com o Parágrafo Único do art. 191 do ECA durante o afastamento cautelar;

II – representar entidade punida com advertência ou suspensão de repasse de verbas públicas, na forma descrita pelo art. 97, II, alíneas “a” e “b” do ECA., ou ainda quando aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da mesma lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal.

§ 11 – A perda ou suspensão de mandato dos conselheiros de direitos demanda a instauração de procedimento administrativo junto ao próprio CMDCA, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada pela maioria absoluta dos membros do conselho.

§ 12 – A função de conselheiro será considerada serviço público relevante não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado o comparecimento às sessões ou a participação em diligências realizadas pelo CMDCA.”

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

“**Art. 14** – (...)

(...)

§ 2.º – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos em processo de escolha nacionalmente na forma descrita pelo art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.”

“**Art. 15** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto, convocado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o processo eleitoral mediante resolução, que deverá prever dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo as disposições contidas nessa lei, determinando quais as sanções decorrentes de tais condutas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de conduzir o processo de escolha.

“**Art. 16** – A comissão eleitoral de que trata o artigo anterior deverá ser composta paritariamente entre conselheiros representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil, ficando encarregada pela condução do processo eleitoral, cabendo:

I – analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;

II – receber as impugnações e respectivas defesas apresentadas pelos candidatos;

III – decidir, como primeira instância administrativa as impugnações, comunicando ao Ministério Público;

IV – publicar edital contendo os nomes dos candidatos com a inscrição provisória deferida e convocando-os para a prova de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e para a prova prática de conhecimentos básicos de informática, divulgando o resultado mediante edital;

V – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que

firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei:

VI – receber denúncias e julgar as situações de abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, com base nas disposições desta lei a na Resolução expedida pelo CMDCA, dando conhecimento ao representante do Ministério Público;

VII – requisitar à Justiça Eleitoral o empréstimo das urnas eletrônicas, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data da realização do pleito, ou providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

VIII - escolher e divulgar os locais de votação;

IX - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

X - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

XI – conduzir o processo eleitoral, apurando os votos e proclamando os resultados mediante edital; e

XII - resolver os casos omissos.”

“Art. 18 – (...)

I – possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de certidão negativa de ações cíveis e criminais emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Amambai;

(...)

VI – efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa dos direitos do cidadão, de no mínimo 2 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e da Juventude ou pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos 8 (oito) anos antecedentes ao da eleição;

VIII – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX – não ocupar cargo eletivo;

X – ter conhecimento básico de informática comprovado mediante avaliação prática.

XI – possuir carteira de habilitação, categoria mínima “B”.

“Art. 19 – O pedido de registro será apresentado mediante requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, na forma descrita pela respectiva resolução, a Comissão Eleitoral

Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados do edital de abertura do processo eleitoral, devendo ser precedido de ampla divulgação.”

“Art. 20 – Os pedidos de registro serão autuados pelo Conselho de Direitos e encaminhados à comissão eleitoral para apreciação conforme disposições desta Lei e da resolução que regulamenta o processo de escolha.

§ 1.º - Caberá à Comissão Eleitoral analisar os pedidos de registro, publicando em seguida edital contendo a relação dos inscritos, ao qual se dará ampla divulgação pelos meios de imprensa.

§ 2.º Será facultado a qualquer cidadão ou entidade representante da sociedade civil impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital na imprensa oficial, os candidatos que não atendam os requisitos exigidos pela lei, devendo indicar os elementos probatórios.

§ 3.º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do

Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, podendo o candidato fazer sustentação oral.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos inscritos, com cópia ao Ministério Público.

“Art. 21 – Após a publicação da relação dos candidatos inscritos, será expedida Resolução do Conselho de Direitos com as condições gerais em que se realizarão a prova de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e a prova prática de noções básicas de informática.

§ 1.º - A elaboração e correção da prova de conhecimentos gerais sobre legislação de direitos da criança e do adolescente e da prova prática de noções básicas de informática, ambas de caráter eliminatório, será feita por comissão examinadora designada pelo CMDCA que poderá solicitar auxílio do Ministério Público.

§ 2.º - A Resolução de que trata este artigo deverá especificar:

I – a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com antecedência de 30 minutos, trajado dignamente e portando documento de identificação com foto e caneta esferográfica de material transparente, azul ou preta;

II – a quantidade de questões objetivas e subjetivas que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;

III – as condições em que se realizará a prova prática de noções de informática, a qual deverá poder ser elaborada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;

IV – local, data e horário da realização das provas, bem como outras normas relacionadas a sua realização.

§ 3.º - A prova de conhecimentos gerais:

I - terá duração máxima de 3:30h (três horas e trinta minutos);

II - poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 5 (cinco) questões subjetivas, sendo permitida a consulta a legislação nacional vigente;

III – será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato, exceto seu número de inscrição;

IV – não será realizada em segunda chamada ou repetição em caso de ausência do candidato, ainda que por motivo de força maior;

V – será pontuada de 00 (zero) a 100 (cem) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade na resolução das questões, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta);

§ 4.º - A prova prática de conhecimentos de informática deverá versar sobre noções de informática básicas imprescindíveis para operação do Sistema SIPIA e de programas editores de textos, atribuindo-se nota de 00 (zero) a 100 (cem) e sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta)

§ 5.º - As notas das provas aqui referidas serão divulgadas por meio de edital, cabendo recurso fundamentado à Comissão Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis.

“Art. 22 – Analisados os recursos será publicada a lista dos candidatos com inscrições homologadas definitivamente, cabendo à Comissão Eleitoral dar continuidade ao processo.

“Art. 23 – Os candidatos que não obtiverem nota mínima nas provas referidas no art. 21 terão as inscrições INDEFERIDAS, sendo ELIMINADOS do processo eleitoral.

“Art. 24 – A propaganda eleitoral somente poderá ser realizada nos veículos de comunicação social local, mediante interveniência do CMDCA a quem compete determinar o espaço que deverá ser reservado a cada candidato, observado o princípio da igualdade e proibida a publicação de propaganda eleitoral a pedido do próprio candidato, ainda que gratuitamente, salvo no caso de se reservar igual oportunidade a todos os demais candidatos.

§ 1.º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, carros de som, adesivos, botons, camisetas, bonés, bem como por meio de inscrições em locais públicos ou particulares, com exceção daqueles espaços disponibilizados pelo Município, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 2.º - Constatada a existência de propaganda irregular, a Comissão Eleitoral poderá determinar liminarmente sua retirada/suspensão.

instaurando o respectivo processo e abrindo prazo para defesa pelo candidato.

§ 3.º - Também é proibido ao candidato:

I – transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

II – aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens de qualquer natureza, inclusive cestas básicas, dinheiro e similares;

III – praticar qualquer outro ato qualificado como crime pela legislação eleitoral.

“**Art. 25** – É vedado ao candidato que estiver no exercício de mandato de conselheiro tutelar fazer qualquer ato de campanha em horário de expediente.

“**Art. 26** – As providências, hipóteses de impugnação e cassação de registro de candidatura e outras penalidades aos candidatos serão definidas pelo CMDCA com base na legislação eleitoral.

Parágrafo Único – As multas descritas na legislação eleitoral serão aplicadas aos candidatos aos cargos de conselheiro entre o mínimo e o máximo descrito pela lei, à razão de 10% dos valores fixados em referidas regras, revertendo seus valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em política de atendimento e proteção de seus direitos.

“**Art. 27** – Concluída a apuração dos votos a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes e a votação de cada um deles.

“**Art. 28** – Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão empossados pelo CMDCA no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 1.º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares, o CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 2.º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

“**Art. 29** – REVOGADO

“**Art. 30** – São direitos do conselheiro tutelar no exercício da função:
I – perceber remuneração mensal correspondente ao nível médio, padrão V., referência 3 do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Amambai – LC 001/2003.

II – gratificação natalina;

III – cobertura previdenciária;

IV – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

V – licença-maternidade;

VI – licença-paternidade;

VII – licença para atividade política (desincompatibilização);

Parágrafo Único – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença ou de cobertura previdenciária, sob pena de cassação da licença e destituição do cargo.

“**Art. 31** – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo da percepção da remuneração em razão de:

I – casamento, por até 5 (cinco) dias consecutivos;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 5 (cinco) dias consecutivos.

“**Art. 32** – (...)

(...)

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIV – ao final de cada trimestre o Conselho Tutelar encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório circunstanciado de suas atividades, especificando os casos atendidos e as providências adotadas, bem como o número de expedientes em tramitação, sem, no entanto, nominar os envolvidos.”

“**Art. 33** – O expediente de atendimento do Conselho Tutelar seguirá o seguinte regime:

I – atendimento diário, de segunda a sexta-feira, com expediente das 7:00h (sete horas) às 11:00h (onze horas) e das 13:00h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas), respeitada a jornada descrita pelo art. 37 desta lei;

II – plantões noturnos, nos horários de almoço do atendimento diário, em finais de semana e feriados, devendo ser elaborada escala afixada na sede do Conselho Tutelar em local visível ao público, publicada no órgão de imprensa oficial do Município e encaminhada aos órgãos competentes com o nome, endereço e telefone dos plantonistas.

“**Art. 34** – (...)

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar disporá de estrutura administrativa que permita seu regular funcionamento, sendo assegurado:

I – custeio de despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, computador provido de internet;

II – formação continuada para os conselheiros;

III – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar;

IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e a disponibilização de motorista, podendo, em casos excepcionais ser o veículo guiado por conselheiro tutelar devidamente habilitado.

“**Art. 36** – O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1.º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo/emprego, facultado-lhe optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2.º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, ficando assegurado retorno ao local de sua lotação no término do mandato.

“**Art. 37** – O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24h (vinte e quatro horas) de atendimento em horário de expediente na sede do Conselho, sem prejuízo dos plantões, a serem realizados em escala de revezamento.

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§ 2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 3.º - Aplica-se aos conselheiros tutelares os deveres descritos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amambai naquilo que não for incompatível com o exercício da função ou com as disposições contidas na presente lei.

“**Art. 38** - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

“**Artigo 39** – Além das disposições contidas no artigo anterior, os atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos;

II – Realização de atendimento diurno na sede do Conselho;

III - Obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

“Art. 39-A – Respeitadas as regras do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

“Art. 39-B – Ocorrerá a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar em decorrência de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada e incompatível com o exercício do cargo de conselheiro;

III – exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento; ou

VI – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

“Art. 39-C – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas ao Conselheiro Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

§ 1.º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2.º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada mediante procedimento simplificado, assegurado o contraditório, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como nas situações de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar, desde que a prática não justifique a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3.º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nas mesmas hipóteses em que couber a aplicação das penalidades de suspensão e demissão do servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Amambai, na forma descrita pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 4.º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 5.º - O processo disciplinar será instaurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas as regras descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amambai (LC 004/2004) naquilo que não contrariar as disposições contidas nesta Lei, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6.º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

“Art. 40 - (...)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

“Art. 44 - (...)

“Art. 2.º Fica renomeado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente em todos os dispositivos legais contidas na Lei Municipal 1.308/90.

“Art. 3.º Ficam revogadas todas as divisões em títulos, capítulos, sessões e subseções existentes no texto da lei 1.308/90, mantendo-se tão somente os capítulos citados na presente lei.

“Art. 4.º O abono de férias de que trata o inciso V do artigo 30, incidirá somente sobre as férias cujo período aquisitivo tenha contagem iniciada após a aprovação da Lei Federal 12.696/2012.

“Art. 5.º Considerando as disposições contidas na Lei Federal 12.696, o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares deverá ocorrer em 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução CONANDA n.º 152 de 09 de agosto de 2012, os conselheiros tutelares de Amambai em exercício, terão seu mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado de que trata o caput deste artigo.

“Art. 6.º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá providenciar as adequações de seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, devendo também levar em consideração as deliberações do CONANDA emanadas mediante Resoluções do órgão.

“Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2012.

DIRCEU LUIZ LANZARINI

Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS

Secretária Municipal de Administração.

Publicado por:

Brasília Aparecida Neves Farias
Código Identificador:D490DE0A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 351/2012

Exonera servidor que especifica e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI, Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Complementar Municipal nº 009/09.

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado **NATHAN JUNIOR AZEVEDO FERNANDES**, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, DA1 10, matrícula nº. 8121-1, nomeado pelo **Decreto 337/2011**, de 09 de Dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de novembro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2012.

DIRCEU LUIZ LANZARINI

Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Brasília Aparecida Neves Farias
Código Identificador:2F257781